

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Roberto Antônio da Silva		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional de título obtidos no curso de graduação em Direito (bacharelado) ministrado pela Faculdade Atenas.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000186/2014-04		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>318/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/12/2014</b>

#### I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata do requerimento interposto, por meio de correspondência enviada à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (CNE), por Hiran Costa Rabelo, Diretor-Geral da Faculdade Atenas, localizada no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, por meio do qual solicita a convalidação de estudos realizados por ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, portador do Registro Geral (RG) nº 1.104.300/DF, no curso de graduação em Direito (bacharelado), cuja inscrição em processo seletivo deu-se em 19/1/2004 e cuja colação de grau ocorreu em 18/9/2013, conforme histórico e certificado anexados ao processo.

Na ocasião do registro do diploma acadêmico, o órgão registrador, Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), devolveu o processo em diligência solicitando a juntada de comprovante de conclusão do Ensino Médio, uma vez que constava apenas o histórico do curso técnico em Segurança do Trabalho, com data de conclusão em 12/7/2001, emitido pela Escola Técnica de Paracatu, autorizada a funcionar pela Portaria nº 724/1999 SEE/MG, Parecer nº 556/1999 CEE/MG.

Em atendimento à diligência, a Faculdade Atenas, entrou em contato com o acadêmico solicitando a documento requisitado pelo órgão registrador, momento em que *“o acadêmico nos relatou que para isso teria que fazer ainda uma matéria no CESEC (Escola de Exames Especiais), momento no qual percebemos que ele não havia concluído o Ensino Médio como consta no histórico Técnico em Segurança do Trabalho”*.

O estudante submeteu-se a Exames Especiais no estabelecimento de ensino Cândida Pimental Ulhôa, localizado no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, tendo obtido da Banca Permanente de Avaliação a conclusão do Ensino Médio em 23/4/2014. Após esse procedimento, o estudante encaminhou o histórico e o certificado de conclusão do Ensino Médio, documentos que foram remetidos à universidade registradora, que negou o registro do diploma com base no art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sugerindo o encaminhamento do pedido ao CNE para providência de convalidação, uma vez que o certificado de conclusão do Ensino Médio foi obtido em data posterior ao ingresso no curso de graduação.

#### Considerações do relator

Já em 1996, o Parecer CNE/CES nº 23/1996, da lavra do então conselheiro Arnaldo Niskier, caracterizava como condenável política do fato consumado a necessidade de

convalidação de estudos em função de atos irregulares de instituições ou de estudantes, destacando-se a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, como no caso em análise.

São diversas as situações em que esta Câmara de Educação Superior já se manifestou ao apreciar processos desta natureza, concluindo pela aprovação invocando a boa-fé do estudante ou da Instituição.

No caso em análise, é importante assinalar que a Faculdade Atenas permitiu o ingresso do estudante no curso de Direito (bacharelado) a partir da aceitação de um diploma (sic) de Técnico em Segurança do Trabalho, emitido pela Escola Técnica de Paracatu, localizada no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, em 13/3/2002, documento acompanhado de Histórico Escolar, no qual consta a seguinte observação: “*o aluno cursou o 2º grau no estabelecimento: CESU CÂNDIDA PIMENTEL ULHOA. Rua: Av. Olegário Maciel, 908 – Centro. Ano de Conclusão: Dezembro 1/1997 (sic)*”.

No período compreendido entre o primeiro semestre de 2004 e o segundo semestre de 2012, etapa em que o estudante esteve vinculado ao curso de Direito (bacharelado) da IES, as autoridades gestoras não se preocuparam em solicitar documentação comprobatória do Ensino Médio. Essa iniciativa veio a se dar apenas quando a Universidade Federal de Juiz de Fora, como órgão registrador, devolveu o processo em diligência solicitando a juntada de comprovante de conclusão desse nível de ensino. Nessa ocasião, conforme consta no requerimento firmado pelo Diretor-Geral da Faculdade Atenas, “*o acadêmico nos relatou que para isso teria que fazer ainda uma matéria no CESEC (Escola de Exames Especiais), momento no qual percebemos que ele não havia concluído o Ensino Médio como consta no histórico do curso Técnico em Segurança do Trabalho*”.

Resta evidente que a Faculdade Atenas deixou que o aluno se inscrevesse no processo seletivo para ingresso e frequentasse todo o curso de graduação em Direito sem ter examinado, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer, a documentação do requerente no que diz respeito aos pré-requisitos necessários para ingresso na Educação Superior.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos, inclusive o requerimento apresentado pela IES, evidenciam que o aluno reconheceu que “*teria que fazer ainda uma matéria no CESEC*”. Não é possível determinar, nesse sentido, que o interessado tivesse conhecimento sobre a ausência de conclusão do Ensino Médio, inclusive porque o “diploma” (sic) de técnico apresentado à IES para ingresso no curso de Direito (bacharelado) fazia constar a conclusão desse nível de ensino em determinada escola. Realizado o Exame Especial pela Banca Permanente de Avaliação em 30/4/2014, ficou caracterizada a conclusão do Ensino Médio após a conclusão do curso de graduação em Direito (bacharelado).

O Parecer CNE/CES nº 23/1996, já citado, da lavra do conselheiro Arnaldo Niskier, que propõe critérios para análise de processos de convalidação de estudos, ao citar trecho do Parecer CFE nº 38/1994, assinala que nos julgamentos dessa espécie “*reúnem-se e considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos*”. Prossegue o conselheiro Niskier afirmando que

*o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais frequente no ensino superior brasileiro. Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência [...] Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso.*

Os fatos demonstram que os equívocos foram cometidos tanto pela IES como pelo estudante, em afronta às exigências legais. No primeiro caso, a IES, com a responsabilidade que lhe cabia pelo recebimento da chancela do Estado para funcionar como instituição integrante do Sistema Federal de Ensino, deveria ter tido maior cuidado exigindo documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio, sem os quais não deveria ter admitido o estudante no curso de Direito (bacharelado). No segundo caso, do estudante, não é possível determinar má-fé na conduta de buscar seu ingresso no curso superior com apresentação de um documento em que constava informação sobre conclusão do Ensino Médio emitido pela Escola Técnica de Paracatu.

Nesse sentido, advirto a Faculdade Atenas para que revista o processo de matrícula de candidatos aprovados em seus processos seletivos de maior rigor impedindo que situações como a aqui analisada se repitam.

É preciso, ainda, considerar que o percurso acadêmico do estudante no curso de Direito (bacharelado) deu-se com aproveitamento, como comprova o Histórico Escolar acostado aos autos.

Diante do exposto, considerando o exame da legislação em vigor, a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho e tendo em vista a instrução processual, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título objeto do presente processo, submetendo à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pelo estudante Roberto Antônio da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 1.104.300/DF, no curso de Direito (bacharelado) ofertado pela Faculdade Atenas, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais. Determino, ainda, que o presente parecer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais para que sejam averiguadas eventuais irregularidades na emissão do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Segurança do Trabalho quanto à declaração de que o estudante cursou o Ensino Médio no estabelecimento CESU Cândida Pimentel Ulhôa.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente